



CÓPIA

Ofício CNRE nº 002/2012

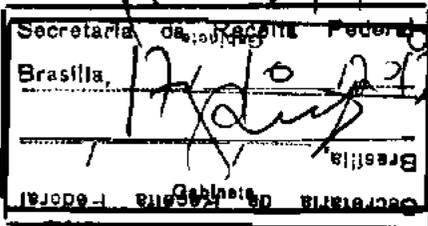
Brasília/DF, 15 de outubro de 2012.

Ao Senhor
Secretário da Receita Federal
Carlos Alberto Barreto

Assunto: **Banco de Horas – Uruguaiana/RS**

Ilmo. Senhor Secretário,

O CONSELHO NACIONAL DE REPRESENTANTES ESTADUAIS – CNRE DO SINDIRECEITA – SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.00689/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, por seu Presidente, **Gerônimo Luiz Sartori**, vem perante V. Sa., diante da forma que foi instituído o banco de horas por meio da Ordem de Serviço DRF/URA nº 001/2010, reiterar as considerações apontadas no Ofício protocolado dia 28/08/2012 (Doc. em anexo), no qual demonstrou-se que os horários fixados pela Ordem de Serviço retromencionada fogem do padrão adotado pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual indagou-se à V. Sa. se este entendimento é corroborado pela Secretaria da Receita Federal e cada unidade poderá instituir um banco de horas diferenciado ou se haverá uniformidade nos critérios a serem adotados.



cordialmente,

GERÔNIMO LUIZ SARTORI
Presidente

CONSELHO NACIONAL DE REPRESENTANTES ESTADUAIS – CNRE
SINDIRECEITA



SINDIRECEITA

Conselho Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil
Ministério Específico do Trabalho

Ofício CNRE nº ___/2012

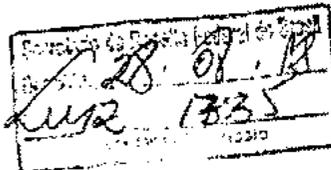
Brasília, 23 de agosto de 2012

Ao Senhor
Secretário da Receita Federal
Carlos Alberto Barreto

CÓPIA

Assunto: Banco de Horas – Uruguaiana/RS

Ilmo. Senhor Secretário,



O CONSELHO NACIONAL DE REPRESENTANTES ESTADUAIS - CNRE DO SINDIRECEITA – SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.00589/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, por seu Presidente, Gerônimo Lutz Sartori, vem perante V. S.a., diante da forma que foi instituído o banco de horas por meio da Ordem de Serviço DRF/URA nº 001/2010, tecer as seguintes considerações:

1. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS exarou, em 14 de maio de 2010, a Ordem de Serviço DRF/URA nº 001/2010, com o escopo de disciplinar o horário de trabalho no Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana (Doc. em anexo).
2. Por meio da referida ordem instituiu-se um banco de horas. No entanto, o que causou estranheza à entidade sindical, além da instituição da ferramenta por ordem de serviço, foram os critérios estabelecidos na norma, sobretudo a diferenciação da distribuição da carga horária para os cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
3. Nota-se que a questão do banco de horas não é prevista na legislação que rege os servidores públicos. Para os trabalhadores regidos pela CLT a instituição do banco de horas é permitido somente quando há acordo ou convenção coletiva, com a participação do sindicato que representa a categoria dos trabalhadores, pois a regra é o pagamento das horas extraordinárias:

ADMINISTRATIVO AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA.
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. JORNADA DE



SINDIRECEITA

Associação Nacional dos Dirigentes Sindicais do Ensino Público do Distrito Federal (Associação Nacional)

TRABALHO NORMAL EXCEDIDA SEM PREVISÃO EM ACORDO ESCRITO OU CONVENÇÃO COLETIVA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. - A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIII, estabelece que são direitos do trabalhador urbano e rural, dentre outros, a garantia de duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. - A apelante foi autuada pela Delegacia Regional do Trabalho, ao argumento de que teria exigido que dois de seus funcionários laborassem por período superior ao máximo estabelecido em lei, sem que, para tanto, houvesse previsto em acordo escrito ou convenção coletiva. - O pacto coletivo da categoria (construção civil) dispõe que a jornada semanal de trabalho dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas, cumpridas de segunda-feira a sexta-feira, sendo 1 (um) dia com jornada de 8 (oito) horas e 4 (quatro) dias com jornada de 9 horas, estabelecendo, ainda, remuneração pelo cumprimento de horas extras, as quais somente serão permitidas se decorrerem da necessidade dos serviços e se houver concordância do trabalhador. - O referido instrumento prevê, outrossim, que as empresas poderão, a seu critério, acordar com os trabalhadores, com a assistência do sindicato da categoria, a implantação do sistema de "banco de horas, através do qual será possível a compensação de eventuais horas adicionais trabalhadas. - Somente através de acordo firmado entre o empregador e os empregados, com a participação do sindicato respectivo, poderá ser excedido o limite legal da jornada de trabalho, desde que, é claro, haja a devida compensação. - Considerando que a apelante não trouxe aos autos prova de que tenha acordado com seus empregados o aumento da jornada de trabalho mediante compensação, é certo que a ampliação do horário normal de labor de seus funcionários constitui infração à legislação do trabalho, revelando-se legítimas as autuações levadas a efeito pela Delegacia Regional do Trabalho, ainda que tenha havido o pagamento das horas excedentes trabalhadas. - Nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho ora em debate, o trabalho extraordinário somente ocorrerá em hipóteses excepcionais e desde que haja concordância dos trabalhadores, o que não restou demonstrado no presente caso. - Recurso improvido. (AC 199851010255486, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data:03/05/2007 - Página:282.)

4. Cumpre destacar que, no âmbito do Judiciário, existem tribunais que já instituíram o banco de horas, como ferramenta hábil a facilitar a organização e administração do serviço, conferindo maior maleabilidade em relação aos horários de trabalho de seus servidores.

J 2



SINDIRECEITA

Associação Nacional dos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil
Diretoria Executiva Nacional

5. Ocorre que na instituição do banco de horas no âmbito de outros órgãos verifica-se que foram fixadas regras claras, uniformes, com limites definidos para a utilização do banco de horas, que é utilizado primordialmente para fins de flexibilização da jornada (o servidor trabalha mais em um dia e menos em outro e vice-versa) e excepcionalmente para as horas extraordinárias que continuam exigindo a excepcional necessidade do serviço e a expressa determinação da chefia imediata.

6. A criação de banco de horas pela Ordem de Serviço do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana/RS, que não detém, s.m.j., competência para instituir a aplicação desta ferramenta no âmbito dos seus servidores, não demonstra critérios claros sobre as jornadas e cria diferenciação entre os Auditores e os Analistas na duração e nos dias de jornada.

7. O Decreto nº 1.590/95, prevê:

“Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

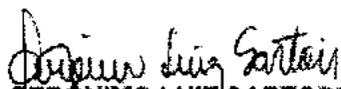
II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

8. Ademais, os horários fixados pela Ordem de Serviço em comento fogem do padrão adotado pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual indaga-se à V.Sa. se este entendimento é corroborado pela Secretaria da Receita Federal e cada unidade poderá instituir um banco de horas diferenciado ou se haverá uma uniformidade nos critérios a serem adotados.


GERÔNIMO LUIZ SARTORI

Presidente

CONSELHO NACIONAL DE REPRESENTANTES ESTADUAIS - CNRE